

**PROCESSO** - A. I. Nº 210573.0004/18-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0046-01/19  
**ORIGEM** - IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 06/12/2019

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0305-12/19**

**EMENTA:** ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. MERCADORIA ORIUNDA DO EXTERIOR. Mantida a decisão da 1ª JJF que reconheceu a procedência da alegação defensiva de que, em se tratando de mercadorias importadas, oriundas de países signatários do GATT (OMC), são aplicados os mesmos benefícios fiscais previstos na legislação interna em razão da reciprocidade de tratamento fiscal nas operações de comércio exterior. Redução da base de cálculo aplicável à importação de enxofre. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) em face do Acórdão JJF nº 0046-01/19, de sua própria lavra, que concluirá pela total Improcedência da autuação, ao reconhecer que o Autuante deixou de aplicar ao caso concreto a redução da base de cálculo conforme prevista no art. 268, inciso LIV, do RICMS/12. Com isso, houve desoneração do autuado em R\$1.645.099,24 ao tempo da prolação da decisão (fl. 101).

A única acusação de que cuida o Auto de Infração, lavrado em 31/10/2018 e notificado em 05/12/2018, foi a seguinte:

Infração 01 – 52.01.04: “Destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota. Tributação normal.” Enquadramento legal: Arts. 15, 16, 16-A e 34, incisos XII e XV da Lei 7.014/96. Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Na descrição dos fatos ainda restou assentado:

*Em data, e hora discriminados no exercício das minhas funções fiscalizadoras, foi realizada a conferência dos valores da importação constante da DI nº 018/1981414-0, data de registro 26/10/2016, modalidade de despacho ANTECIPADO; ANEXA EM 5 PÁGINAS. Constatamos recolhimento a menor de R\$1.006.238,45, apurados conforme planilha de cálculo anexa; devido à suposição de Redução de Carga Tributária, conforme Art. 268, LIII, do RICMS/2012; que não contempla o produto da NCM 2503.00.10 – ENXOFRE BRUTO A GRANEL.*

Em julgamento realizado em 04/04/2019 (fls. 95 A 99), a 1ª JJF acatou a argumentação do Autuado e julgou totalmente Improcedente o Auto de Infração, nos termos do Voto condutor a seguir transscrito:

**VOTO**

*Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, para imputar ao sujeito passivo o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de destaque do imposto a menos em documento fiscal, em face de erro na aplicação da alíquota.*

*Conforme consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, foi constatado após conferência dos valores da importação constante da DI Nº 018/1981414-0, o recolhimento a menos de ICMS no valor de R\$1.006.238,45, apurado conforme planilha de cálculo elaborada pelo autuante, decorrente este erro de suposta redução de carga tributária prevista no artigo 268, LIII do RICMS/BA/2012, Decreto nº. 13.780/12, que não contempla o produto ENXOFRE A GRANEL, código NCM 2503.00.10.*

*Inicialmente, cabe apreciar a nulidade arguida. Alega o impugnante, que não foi intimado em nenhum momento pela Fiscalização quando da ação fiscal, a fim de se manifestar sobre o fundamento legal da redução da base de cálculo do ICMS, quanto ao enxofre importado. Ou seja, não houve abertura de procedimento de fiscalização.*

*Por certo que não pode prosperar a pretensão defensiva. Isto porque o autuante lavrou o devido Termo de Ocorrência Fiscal, que se encontra acostado às fls. 05/06 dos autos, consoante determina o artigo 28, IV-A do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, abaixo reproduzido:*

*Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:*

*[...]*

*IV-A - Termo de Ocorrência Fiscal, para documentar situação irregular de mercadorias, bens e equipamentos, livros ou documentos fiscais, quando for desnecessária a apreensão dos mesmos;*

*Diante disso, não acolho a nulidade arguida.*

*No mérito, assiste razão ao impugnante. De fato, o artigo 268, LIV do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, estabelece a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de enxofre, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4%:*

*Assim dispõe o referido dispositivo regulamentar:*

*Art. 268. É reduzida a base de cálculo:*

*[...]*

*LIV - nas saídas internas de ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para os destinatários a seguir indicados, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento):*

*O autuante, ao contestar o argumento defensivo, sustenta que o autuado não observou que os dispositivos legais que lhe dariam direito ao benefício fiscal de redução da base de cálculo, dizem respeito às efetivas saídas, o que segundo diz não é o caso.*

*O autuado alega que em se tratando de bens importados, oriundos de países signatários do GATT, são aplicados os mesmos benefícios fiscais previstos na legislação interna, em razão da reciprocidade de tratamento fiscal nas operações de comércio exterior. Neste sentido, invoca e reproduz excertos do Parecer nº 27151/2013, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.*

*Efetivamente, o § 4º, do artigo 37 da Lei nº 7.014/96, determina que são aplicáveis às operações de importação de mercadorias do exterior, os benefícios fiscais previstos para as operações realizadas no mercado interno com as mesmas mercadorias, em idênticas condições, sempre que tratado celebrado entre o Brasil e o país de origem, dispuser nesse sentido.*

*Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:*

*Art. 37. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto somente serão concedidos ou revogados conforme as disposições das leis complementares que tratem dessas matérias, observado o disposto no §6º do art. 150 e no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.*

*[...]*

*§ 4º Aplicam-se às operações de importação de mercadorias do exterior os benefícios fiscais previstos para as operações realizadas no mercado interno com as mesmas mercadorias, em idênticas condições, sempre que tratado celebrado entre o Brasil e o país de origem dispuser nesse sentido.*

*O entendimento manifestado pela Diretoria de Tributação da SEFAZ/BA, por meio da Gerência de Consulta e Orientação (GECOT/DITRI), nos termos do Parecer nº 27151/2013, invocado pelo impugnante, de fato, confirma a reciprocidade de tratamento no tocante aos benefícios fiscais.*

*Neste sentido, não representa excesso reproduzir excertos da resposta dada pela GECOT/DITRI, conforme abaixo:*

*[...]*

*Pela regra estabelecida na Lei 7.014/96, art. 37, § 4º, aplicam-se às operações de importação de mercadorias do exterior os benefícios fiscais previstos para as operações realizadas no mercado interno com as mesmas mercadorias, em idênticas condições, sempre que tratado celebrado entre o Brasil e o país de origem dispuser nesse sentido. Dessa forma, na importação de mercadorias oriundas de país signatário de acordo ou tratado com o Brasil, no qual esteja previsto tratamento isonômico para fins de tributação das operações comerciais, como é o caso do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, recepcionado pelo*

*Brasil através da Lei nº 313/48, que prevê a reciprocidade de tratamento fiscal nas operações de comércio realizadas entre os países dele signatários, aplicar-se-ão os benefícios.*

*No mesmo sentido, cabível, também, invocar e reproduzir excertos da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, no Acórdão CJF Nº 0434-12/08, conforme abaixo:*

[...]

*ITEM 6 – Neste item imputa-se ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, tendo restado comprovado nos autos que a importação originou-se de país signatário do Acordo OMC, antigo GATT, sendo aplicável, assim, a regra do art. 12 do RICMS/97, abaixo transcrita, que assegura a equiparação da importação às operações internas. Do exposto, corretamente a JJF entendeu que como os produtos importados gozam internamente do benefício fiscal da redução da base de cálculo, com base no art. 77 do RICMS/BA, devidamente arrolados no seu Anexo 5 sob o código NBM/SH 8477.20.000, o que possibilita que a carga tributária nas operações internas fique em 8,80%, importando o ICMS devido pela operação de importação do equipamento no valor de R\$52.592,37, e já tendo sido pago pelo contribuinte o valor de R\$46.456,84, restou devido apenas o valor de R\$6.135,53, razão pela qual este item foi julgado procedente em parte;*

*“Art. 12. Aplicam-se às operações de importação de mercadorias do exterior os benefícios fiscais previstos para as operações realizadas no mercado interno com as mesmas mercadorias, em idênticas condições, sempre que tratado celebrado entre o Brasil e o país de origem dispuser nesse sentido.”*

*Constata-se da leitura dos textos acima reproduzidos que, apesar de a redução da base de cálculo reportar-se às operações de saídas, em face da reciprocidade de tratamento, por se tratar de mercadoria oriunda de país signatário do GATT (OMC) - conforme alegado pelo impugnante – a redução da base de cálculo aplica-se também na importação de mercadorias do exterior, sendo, desse modo, insubstancial a infração.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Foi interposto recurso de ofício.

## VOTO

O Recurso de Ofício é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629, de 9.7.1999 em sua atual redação – RPAF/99), por isso dele conheço.

Em 31/10/2018, Autuante, Agente de Tributos Estadual (ATE) no exercício de função fiscalizatória de trânsito de mercadorias (RPAF/99, art. 42, inciso II), vale dizer, no Posto de Controle de Importação e Exportação que funciona junto ao Porto de Salvador, ao examinar a DI nº 018/1981414-0, nela constatou que o Autuado apurou ICMS-Importação com redução de carga tributária, o que reputou inaplicável.

A operação envolvia o ingresso na economia nacional de “Enxofre Bruto a Granel, tipo Standard Bright”, compatível com a NCM nº 2503.00.10. O Autuante entendeu que o Autuado aplicara a regra do art. 268, inciso LIII, do RICMS/12: *É reduzida a base de cálculo (...) nas saídas de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento), desde que sejam destinados a uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.* Argumentou que tal regra não é aplicável nas operações de importação, mas apenas nas saídas do estabelecimento.

O órgão julgador de piso foi suficientemente claro ao assentar que a regra aplicável é a do inciso LIV (e não a do inciso LIII) do art. 268 do RICMS/12: *É reduzida a base de cálculo (...) nas saídas internas de ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extractores, fabricantes ou importadores para os destinatários a seguir indicados, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento): a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal; b) estabelecimento produtor agropecuário.* (Grifo nosso).

Também restou assentado que o § 4º, do artigo 37, da Lei nº 7.014/96, determina que são aplicáveis

às operações de importação de mercadorias do exterior os benefícios fiscais previstos para as operações realizadas no mercado interno com as mesmas mercadorias, em idênticas condições, sempre que tratado celebrado entre o Brasil e o país de origem, dispuser nesse sentido. Observou-se que os bens importados oriundos de países signatários do GATT empregam tal reciprocidade, como já fora reconhecido no Parecer GECOT/DITRI nº 27151/2013.

Dito isso, agiu com acerto o órgão de piso. O Auto de Infração é IMPROCEDENTE, pois o tributo foi corretamente apurado (e recolhido) pelo Autuado.

Voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210573.0004/18-8 lavrado contra **GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOS - REPR. DA PGE/PROFIS